COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO № 295, DE 2019 (MENSAGEM № 498, de 2018)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã, em 4 de março de 2018.

O Acordo visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, como agropecuária, saúde, educação e formação profissional (Artigo I). Para alcançar seus objetivos, o instrumento prevê que as Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias com terceiros países, organizações internacionais e agências regionais (Artigo II).

Dispõe o Artigo III, que serão definidos, por meio de Ajustes Complementares, os programas, os projetos, as atividades de cooperação técnica, as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação das mencionadas iniciativas.

Reuniões entre representantes das Partes tratarão dos assuntos relativos à cooperação técnica, tais como: "a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica; b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes; c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho; d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo."

A proteção dos documentos, informações e conhecimentos, obtidos em razão das atividades de cooperação, será realizada de acordo com a legislação interna de cada Parte (Artigo V).

Cada Parte se compromete a garantir aos funcionários da outra, auxílio logístico necessário à instalação, facilidades de transporte e acesso às informações consideradas essenciais para o desempenho de suas funções (Artigo VI).

Com fundamento no Artigo VII do pactuado, as Partes concederão aos funcionários designados e a seus dependentes legais, quando for o caso, e com base em reciprocidade de tratamento: "a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática; b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; c) facilidades de repatriação em situações de crise."

Os privilégios e imunidades não serão aplicados aos nacionais em seus respectivos países. Assim, se um brasileiro for designado pela Jordânia para trabalhar no Brasil, em projeto de cooperação sob o manto do presente Acordo, esta pessoa não gozará de quaisquer privilégios ou imunidades no território nacional.

Os bens, equipamentos e outros itens necessários à execução dos projetos de cooperação técnica serão isentos de tarifas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados a custos de armazenamento, transporte e outros serviços, em conformidade com a legislação das Partes. (Artigo IX).

O Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação, por via diplomática, após o cumprimento das formalidades internas de cada Parte. O Instrumento vigerá por 5 (cinco) anos, podendo ser renovado automaticamente por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer dos signatários no prazo de seis meses antes de sua renovação automática (art. X).

Eventuais controvérsias relativas à execução do compromisso internacional serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática (art. XI).

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita sob regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe inicialmente apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o Acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete ainda ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em apreço. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 295, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança Relator